



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.837/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Cícero da Silva Bento**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Juazeirinho/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 54/58 e 90/96, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 1.380.682,67, representando 6,87% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 921.266,66, representando 65,53% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,96% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 0,00 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 20,65;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Cícero da Silva Bento**, bem assim em face da Cota do *Parquet*, fls. 124/130, quanto à indicação de excesso remuneratório percebido pelo retromencionado gestor, tendo este apresentado as defesas de fls. 100/110 e 131/135, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 117/121 e 139/144, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação:**

O interessado alega que a prestação de assessoria e consultoria contábil teve o intuito de realizar a função institucional da administração pública em atividades acessórias, jamais funções típicas do órgão, além do que tal assessoria pertence a um ramo extremamente específico que exige habilidades e experiência do contador atuante nesta área.

A Unidade Técnica de Instrução, analisando os argumentos apresentados, entendeu que serviços contábeis não se revestem de singularidade, fugindo das hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos para a realização de processo de inexigibilidade. Assim, **manteve a irregularidade**.

- **Indícios de acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal, em relação ao Sr. Wagner Cordeiro Trajano:**

A defesa argumenta, assim como demonstrou nas contas prestadas relativas ao exercício de 2017, que os cargos exercidos pelo servidor são de natureza técnica, sem incompatibilidade de horário, não existindo a noticiada acumulação ilegal de cargos. Posteriormente, anexou portaria de exoneração (Portaria n.º 036/2019) do Sr. Wagner Cordeiro Trajano, datado de 31.10.2019, do cargo de Secretário Legislativo da Câmara de Juazeirinho (fls. 134).

A Auditoria, em sua primeira análise, fls. 120, entendeu que não há previsão constitucional para o acúmulo do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Juazeirinho e o cargo comissionado de Secretário Administrativo na Câmara de Juazeirinho, sendo descabidas as alegações apresentadas. Mas, às fls. 143, diante da providência adotada em exonerar o servidor do cargo comissionado, entendeu que a partir da data de publicação da referida Portaria, a pecha está elidida, mas que para o exercício de 2018 e de parte de 2019 (até 30.10.2019) fica **mantida a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.837/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer n.º 676/20, em 18.06.2020, anexado aos autos às fls. 147/154, alvitrou ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte, após considerações, a:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. **Cícero da Silva Bento**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Juazeirinho**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao referido Edil-Presidente com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
- d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Juazeirinho no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie;
- e) **REVISÃO** do entendimento do Pleno acerca da constitucionalidade da aplicação de parâmetro não compatível com a escorreita interpretação constitucional da sistemática de cálculo e paga de subsídios a vereadores paraibanos.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa de Juazeirinho, no valor de R\$ 49.049,00, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitado à 20% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único), não se vislumbrando, por esta razão, qualquer excesso remuneratório, como bem pontuou a Auditoria.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Cícero da Silva Bento**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Juazeirinho/PB**, **Sr. Cícero da**
- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Juazeirinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.837/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Juazeirinho/PB**
Prefeito Responsável: **Cícero da Silva Bento**
Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0951/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.837/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Cícero da Silva Bento*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Cícero da Silva Bento**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Juazeirinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Juazeirinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO